



Recurso Inominado N° 0000546-75.2018.8.14.0061
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : RAFAEL SGANZERLA DURAND
Recorrido : RAIMUNDA BORGES CAVALCANTE
Advogados : ANA SUENY LEITE SILVA
Origem : PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TUCURUÍ
Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO OU DE TED. DANO MATERIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto em desfavor da sentença proferida, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição do indébito e danos morais.
2. Alega a autora, beneficiária do INSS, que foi surpreendida por descontos em seu benefício, devido ter supostamente contraído empréstimos consignados, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, de contratos n°s: a) 883877486, com valor de R\$ 2.053,28 em 37 parcelas de R\$ 121,72; b) 884198219 no valor de 2.900,00 em 37 parcelas de R\$ 183,24; c) 8839251241 no valor de R\$ 2.100,00 em 37 parcelas; d) R\$ 1.900,00 em 27 parcelas de 133,22; e) 883782246 no valor de R\$ 3.000,00 em 37 parcelas de 176,07. Declara ainda, nunca ter tomado tal empréstimo ou autorizado que terceiros o fizessem e que as parcelas são indevidas, pois são oriundas de negócio jurídico nunca avençado entre as partes. Requereu na inicial, a indenização pelos danos materiais, repetição do indébito em dobro, danos morais e a inversão do ônus da prova.
3. O juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre o Reclamante e o Reclamado, relativamente aos contratos mencionados na inicial; b) CONDENAR o Reclamado, a título de indenização por dano material, a ressarcir ao Reclamante as parcelas descontadas, em dobro, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE e incidir juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso até o efetivo pagamento; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, IBGE e juros de mora de 1%(um) por cento ao mês, contados do primeiro desconto.
4. Contudo, inconformado o Reclamado interpôs recurso, alegando a legitimidade do contrato, e com isso a isenção da responsabilidade do Banco. Alega, ainda, a inexistência dos danos materiais e morais. Por fim, argui a inexistência de quantia a ressarcir, e alternativamente, se for outro o entendimento pugna pela diminuição do quantum indenizatório fixado a título de indenização por danos morais.
5. Entendo que a sentença de 1º Grau não merece reforma.
6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que os contratos de empréstimo realmente foram efetivados pela recorrida, pois não juntou instrumentos os



contratuais discutidos na ação e não comprovou o depósito incontestável na Conta do Recorrido.

7. Deste modo, deve prevalecer o entendimento de que o contrato questionado se originou de fraude, com a utilização irregular dos dados pessoais do autor, fraude que pode ser perpetrada por qualquer correspondente das empresas de empréstimo, uma vez que a autora pode ter realizado contratação regular, sendo possível que os fraudadores tenham retido cópias de seus documentos para lançar em seu benefício empréstimo irregular, máxime sendo o autor pessoa de pouca instrução, sendo mais fácil ainda realizar a fraude.

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Ao tratar dos danos materiais, é evidente mediante prova, que a cobrança dos valores sobre o benefício da Recorrida, configurados ainda pela irregularidade contratual, são indevidos. A relação exposta é configurada como consumerista, de tal maneira, que o CDC em seu Art. 42, expressa a devolução pelo indébito em dobro.

10. Em relação ao dano moral, entendo devida a indenização por tais danos, posto que houve descontos na aposentadoria da Recorrida sem que ele tivesse solicitado o empréstimo ao Recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

11. No que diz respeito ao valor da condenação, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, verifico que o quantum indenizatório arbitrado em sentença no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) está adequado à situação fática.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Mantidos os demais termos da sentença. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Condeno o banco recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação..

Belém, 23 de julho de 2019.

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais